## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013595-66.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Jefferson Lins da Silva**Requerido: **Indiana Seguros e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou em virtude da excessiva demora para a reparação de automóvel de sua propriedade.

A preliminar de carência da ação suscitada pela ré **INDIANA SEGUROS** não merece acolhimento.

Com efeito, o fato do autor ter subscrito o termo de fl. 78 não lhe retirava a possibilidade de aforar a presente demanda, até porque, independentemente de considerar válida ou não, inexiste no texto desse documento menção sobre isso, vedando a ele discutir a questão ora posta a debate.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, é incontroverso que o veículo do autor deu entrada na oficina da ré **SANTA EMÍLIA** em 13 de fevereiro de 2013 (fls. 27, 57, quarto parágrafo, e 139, segundo parágrafo), sendo-lhe devolvido em 10 de abril do mesmo ano (fls. 31 e 139, quarto parágrafo).

É igualmente incontroverso que após o reparo do veículo se constatou, quando do respectivo alinhamento, a necessidade da troca de seu eixo traseiro.

quanto a esses aspectos.

Considerando que não tal item não tinha ligação com a segurança do automóvel e era necessária a autorização da seguradora para sua troca, ele foi devolvido ao autor, efetuando-se a troca em 21 de maio, por ocasião da revisão então implementada (fl. 141, terceiro a quinto parágrafos).

Como assinalado, não pairam divergências

A razão da demora para a concretização dos serviços, ao contrário, não foi estabelecida com a indispensável segurança.

Nesse sentido, a ré **INDIANA SEGUROS** esclareceu que cumpriu todas as obrigações a seu cargo, decorrendo a demora da inexistência de peças que seriam substituídas, o que deveria ser imputado à corré ou à montadora Renault do Brasil S/A (fls. 58/59).

A ré **SANTA EMÍLIA**, a seu turno, de igual modo assentou que não houve falhas de sua parte e que "o que gerou demora na realização dos serviços foi a burocratização da Companhia Seguradora na autorização dos serviços que seriam realizados" (fl. 142, terceiro parágrafo).

A conjugação desses elementos firma a conclusão de que a pretensão deduzida prospera.

Isso porque é inadmissível que um veículo permaneça em oficina autorizada de revendedora por quase dois meses para ser consertado, vindo a ter o eixo traseiro trocado apenas mais de um mês depois (observo que não há nos autos indicação segura de problemas no funcionamento do sensor de estacionamento instalado no veículo).

Nada de excepcional foi detectado para justificar lapso de tempo tão extenso, ficando clara a responsabilidade das rés quando uma tentou transferir à outra a culpa pelo ocorrido.

Aliás, bem por isso ambas são, perante o autor, solidárias na reparação dos danos reclamados, como proclama o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

O magistério de **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** há de ser invocado a propósito do assunto:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for

comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Essas orientações aplicam-se com justeza à espécie dos autos, de sorte que fica patente a responsabilidade de ambas as rés, com a ressalva de que o assunto poderá ser retomado em sede de regresso eventualmente, se o caso.

Nem se diga que o autor abriu mão do automóvel reserva quando do início do evento, uma vez que a utilização dele se daria apenas durante sete dias (fls. 22), ou seja, ainda assim o autor sofreria da mesma maneira se por ele optasse.

Outrossim, tomo como caracterizados os danos

morais suportados pelo autor.

A experiência comum revela que a privação de um veículo gera transtornos de vulto porque prejudica a locomoção de seu proprietário, especialmente em um país onde o transporte público é notoriamente ineficaz.

Essa situação no caso do autor ainda apresentava a agravante de que ele viajava frequentemente para Araraquara, onde lecionava, tendo a testemunha Luciene Marcela Filizola de Oliveira corroborado suas diversas reclamações, inclusive porque por vezes não conseguia deslocar-se a tempo de cumprir seus compromissos.

Tal cenário configura os danos morais passíveis de ressarcimento, indo muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

O valor da indenização, porém, não há de ser o pleiteado pelo autor porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA